



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.007205/93-65
Recurso n.º : 01.291
Matéria: : FINSOCIAL – EXS: 1990 a 1992
Recorrente : ALFA METAIS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 29 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.540

FINSOCIAL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Mantida parcialmente a exigência no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também parcialmente a exigência do FINSOCIAL.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALFA METAIS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-92.505, de 26.10.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'Y' or a similar symbol, located on the right side of the page.

PROCESSO Nº 10980.007205/93-65
RECURSO Nº 01.291 - FINSOCIAL
ACÓRDÃO Nº 101-92.540
RECORRENTE: ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA: DRF EM CURITIBA - PR

Relatório.

Foi a Recorrente autuada em tributação reflexa FINSOCIAL referente aos períodos-base de 1989 a 1991, conforme Auto de Infração de fls. 13/15, no montante de 8.653,48 UFIR, mais acréscimos legais.

A exigência resultou de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e provém da constatação de omissão de receita, relativa a suprimento de numerário não comprovado, conforme Descrição dos Fatos às fls. 14/15.

No cálculo da contribuição, o Fisco utilizou as alíquotas de 1% para o período-base de 1989; 1,2% para o de 1990; e 2%, para o período-base de 1991.

A impugnação da empresa encontra-se às fls. 23/38, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 10980.007199/93-64.

Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal de 4ª Região ao julgar apelação em Mandado de Segurança nº 92.04.34298-6 (fls. 44/47) determinou que a autuada deveria recolher o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%.

A decisão recorrida (fls. 58/61), tendo em vista o decidido no processo principal e pela relação de causa e efeito entre ambos, manteve a exigência, mas apenas parcialmente, em face da aplicação da alíquota determinada pelo Poder Judiciário.

Reviu, de ofício, o lançamento, ajustando-o à alíquota de 0,5%, conforme cálculos às fls. 59/60.

Às fls. 65/82 se vê o recurso voluntário, repetindo as razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

Voto.

No processo-causa IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso apresentado pela Recorrente - Acórdão nº

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL